RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 384/2025

PL 384/2025. ESTABELECE DIRETRIZES PARA A VALORIZAÇÃO DA ESCUTA ATIVA DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE NATAL E PROCESSOS DECISÓRIOS EDUCACIOANIS, E RECONHECE A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMANETO FONOAUDIOLÓGICO NA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE VOCAL DOCENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

PROPONENTE: VEREADOR DANIELL RENDALL

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 384/2025, de autoria da Vereadora Daniell Rendall estabelece diretrizes para a valorização da escuta ativa dos professores da rede pública municipal de Natal em processos decisórios educacionais, e reconhece a importância do acompanhamento fonoaudiológico na preservação da saúde vocal docente.

Consta nos autos informações de que tramita na Casa Legislativa Projeto de Lei nº 46 de 2019, de autoria do vereador Eleika Bezerra que “Autoriza a instituição do Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva de Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 DA SIMILARIDADE COM O PL 46/2019. AFASTAMENTO.

Cumpre esclarecer que o Projeto de Lei nº 384/2025, intitulado “Professor com Voz”, não se confunde nem apresenta similaridade temática com eventual proposta legislativa 46/2019, de autoria da Professora Eleika, que trata sobre a criação de um Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores.

Embora ambos os projetos façam referência ao universo docente, o objeto jurídico, a finalidade e o campo de atuação das duas proposições são substancialmente distintos, o que afasta qualquer hipótese de duplicidade legislativa ou sobreposição de conteúdo.

O Projeto “Professor com Voz” tem natureza educacional, participativa e pedagógica, e seu núcleo normativo consiste em garantir a escuta ativa dos professores da rede municipal de ensino nos processos de planejamento, avaliação e tomada de decisão das políticas educacionais. Trata-se de uma proposta voltada à gestão democrática da educação, prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e nos arts. 3º e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Já o PL 46/2019 que institui o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores tem caráter eminentemente sanitário e preventivo, inserindo-se no campo das ações de saúde ocupacional e assistência ao servidor público, matérias tradicionalmente vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde e ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o disposto nos arts. 196 e 200 da Constituição Federal.

Portanto, enquanto o Programa de Saúde Vocal e Auditiva busca promover a saúde física e vocal dos profissionais, o Programa “Professor com Voz” pretende fortalecer a voz simbólica e institucional dos docentes no âmbito da gestão das políticas educacionais.

Não há, portanto, identidade de objeto, nem mesmo interseção normativa que gere conflito de competência, sobreposição temática ou repetição legislativa. Trata-se de proposições complementares em sua essência, cada uma atuando em campos distintos — educação participativa e saúde preventiva —, o que preserva plenamente a autonomia de tramitação e a pertinência de ambas no contexto das políticas públicas municipais.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei “Professor com Voz” possui objeto próprio, natureza autônoma e finalidade diversa, devendo sua tramitação seguir de forma independente, sem prejuízo de futuras ações intersetoriais que possam, eventualmente, integrar as duas abordagens de maneira harmônica no plano das políticas públicas municipais.

II.3 – DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. PROPOSITURA DE INTERESSE LOCAL.

Trata-se de análise técnica e jurídica do Projeto de Lei 384/2025, de autoria parlamentar, que propõe instituir o programa “Professor com Voz” no âmbito do Município de Natal, com o objetivo de assegurar a escuta ativa dos professores da rede pública municipal nos processos de planejamento, avaliação e tomada de decisão das políticas educacionais.

A proposição estabelece princípios que fortalecem o papel do professor não apenas como executor das políticas educacionais, mas como sujeito ativo na construção delas. O projeto reconhece que a melhoria da qualidade da educação passa, necessariamente, pela valorização da experiência e do olhar de quem vive o cotidiano da sala de aula.

A proposta garante que os docentes sejam ouvidos e participem efetivamente de instâncias como reuniões pedagógicas, conselhos escolares, audiências públicas e fóruns municipais de educação, reforçando o ideal de que quem ensina também precisa ser ouvido.

Além de incentivar a escuta ativa, o projeto reafirma o diálogo como instrumento de transformação, aproximando gestores, professores e comunidade escolar, de modo que as decisões da educação municipal sejam cada vez mais construídas de forma coletiva e transparente.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*

> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*

Nesse sentido, o tema se insere na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, matéria que possui pertinência com a realidade municipal e o interesse local, não havendo afronta à repartição de competências.

O conteúdo da proposição guarda estreita relação com a organização e o funcionamento da rede municipal de educação, cuja gestão é atribuição direta do ente municipal, por força do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Vejamos:

> *Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*
> *I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
> *II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*
> *III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*
> *IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
> *V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*
> *VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

> *VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;*
> *VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.*
> *Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.*

Trata-se, portanto, de tema que reflete a realidade administrativa, pedagógica e social das escolas municipais de Natal, ao incentivar práticas de gestão participativa e promover o fortalecimento do diálogo entre professores, gestores e comunidade escolar.

A escuta ativa docente é um instrumento de democratização das decisões educacionais, favorecendo o planejamento mais adequado das políticas públicas locais e contribuindo para o aperfeiçoamento da qualidade do ensino ofertado pelo município.

Além disso, a matéria não invade competência privativa da União ou do Estado, tampouco impõe obrigações executivas ao Poder Executivo Municipal, limitando-se a estabelecer diretrizes e princípios orientadores que podem ser observados e regulamentados no exercício da autonomia administrativa da gestão.

Por esses fundamentos, conclui-se que o projeto versa sobre interesse local típico, uma vez que busca fortalecer o diálogo e a participação no âmbito das unidades escolares municipais, contribuindo diretamente para o melhor desempenho da política educacional de Natal e para o fortalecimento da gestão democrática prevista na Constituição Federal e na LDB.

Portanto, a **iniciativa parlamentar do projeto em análise respeita os limites da função legislativa do vereador**, sendo compatível com a divisão de competências prevista no pacto federativo e na simetria constitucional.

II.4 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DIRETRIZES PARA A VALORIZAÇÃO DA ESCUTA ATIVA DOS PROFESSORES. PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.

Do ponto de vista material, o Projeto de Lei 384/2025/2025 revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal, ao promover valores e princípios expressamente consagrados na ordem constitucional e educacional brasileira.

A proposição tem por objetivo garantir a escuta ativa e participativa dos professores da rede pública municipal, fortalecendo os espaços de diálogo e corresponsabilidade na formulação e avaliação das políticas educacionais.

Trata-se de matéria que concretiza, no âmbito municipal, o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, e reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus arts. 3º, inciso VIII, e 14, inciso I, que dispõem sobre a participação dos profissionais da educação nos processos de planejamento e gestão escolar.

Ao estimular a escuta ativa, o projeto também reforça o princípio republicano da participação popular, previsto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, e o direito social à educação consagrado no art. 6º e no art. 205, que definem a educação como dever do Estado e direito de todos, devendo ser promovida com base na colaboração da sociedade.

Além disso, a proposição observa o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), ao fomentar a construção coletiva de políticas públicas mais adequadas à realidade das escolas municipais e à experiência concreta dos docentes, evitando decisões verticais e distantes do cotidiano educacional.

A jurisprudência é clara ao admitir que o Parlamento pode **sugerir programas, instituir diretrizes e reconhecer direitos**, desde que isso **não implique em execução forçada e imediata pelo Poder Executivo ou que não crie, extinga ou altere órgão da Administração pública.** Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS COMO POLÍTICA DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO*

*PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 1494323 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025) – grifo nosso –

O Supremo Tribunal Federal, através do **tema 917, de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento de que só se admite lei de iniciativa parlamentar que NÃO interfira na organização administrativa nem imposição de obrigações operacionais diretas ao Executivo.**

O artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN consagram **a independência e harmonia entre os Poderes – princípio da separação de poderes**, estabelecendo a autonomia e a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual com funções típicas e competências próprias. Embora sejam independentes, os poderes são também harmônicos entre si, devendo cooperar para a efetivação dos direitos fundamentais e o funcionamento regular das instituições públicas.

A função típica do Poder Legislativo é elaborar leis, isto é, normas abstratas gerais e obrigatórias de conduta, já ao Poder Executivo é a de praticar atos concretos de administração. Em estudo sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles esclarece:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas

> *abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concreto de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das lei que elaborar os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração sem chegar à prática administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, p. 618-620)*

O projeto não cria obrigações executivas, despesas obrigatórias ou estruturas administrativas, mantendo natureza orientadora e diretiva, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Assim, o conteúdo do projeto harmoniza-se com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, promovendo transparência, diálogo e participação social no campo da educação pública municipal.

II.5 DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 5º DO PROJETO DE LEI 303/2025.

Durante a análise técnico-legislativa do Projeto de Lei 384/2025, verificou-se a necessidade de ajustes redacionais e estruturais no artigo 4º e na ementa da proposição, a fim de garantir coerência temática, adequação formal e segurança jurídica ao texto normativo.

O artigo 4º, em sua redação original, trata sobre o reconhecimento do protagonismo do profissional fonoaudiólogo e recomenda que as políticas públicas municipais de saúde e educação incluíssem ações voltadas à saúde vocal dos professores. Embora o conteúdo seja meritório, esse dispositivo extrapola o objeto principal do projeto, que é a valorização da escuta ativa e da participação dos docentes nos processos decisórios educacionais.

Ao introduzir matéria relacionada à saúde ocupacional e fonoaudiologia, o artigo cria um segundo eixo temático, de natureza sanitária e assistencial, que rompe com o princípio da unidade de objeto previsto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual cada lei deve tratar de um único tema central. Além disso, o referido dispositivo poderia ser interpretado como ingerência indireta sobre a formulação de políticas públicas executivas, de competência privativa do Poder Executivo Municipal, o que poderia suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade formal.

Dessa forma, optou-se pela supressão do artigo 4º, garantindo que o texto permaneça coeso e restrito ao seu propósito original — a promoção da gestão democrática e do diálogo entre professores e a administração educacional.

Em consequência dessa alteração, tornou-se igualmente necessária a adequação da ementa, que originalmente fazia menção ao acompanhamento fonoaudiológico.

A manutenção dessa referência, sem respaldo no corpo da lei, geraria incongruência formal entre o enunciado e o conteúdo da norma, o que contraria o disposto no art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual a ementa deve refletir com exatidão o objeto da lei.

Assim, foi apresentada emenda modificativa à ementa, restringindo-a ao tema central da proposição — a valorização da escuta ativa dos professores —, de modo a restabelecer a coerência interna, preservar a técnica legislativa e evitar interpretações divergentes sobre o alcance normativo da lei.

Em síntese, as adequações realizadas visam:

1. Assegurar a unidade temática do projeto, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/1998;
2. Evitar conflito de competência com o Poder Executivo, ao afastar conteúdo de natureza administrativa e sanitária;

3. Ajustar a ementa ao conteúdo efetivo da lei, garantindo correspondência entre o enunciado e o texto normativo;
4. Fortalecer a clareza e a segurança jurídica da proposição, assegurando sua regularidade formal e material.

Essas modificações, portanto, não alteram o mérito da iniciativa parlamentar, mas aperfeiçoam sua redação e estrutura, contribuindo para que o Projeto de Lei "Professor com Voz" siga em tramitação com plena conformidade técnica, constitucional e regimental.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos a necessidade de alteração do art. 4º e da ementa do Projeto de Lei nº 384/2025 a fim de afastar o possível vício de iniciativa harmonizar o texto à técnica legislativa adequada, garantindo que a norma seja interpretada corretamente e com segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21 LOM), além do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, **voto pela APROVAÇÃO da proposta parlamentar**, **desde que considerando as emendas encartadas,** a fim de sanar eventual vício de inconstitucionalidade formal e material para a adequação da boa técnica legislativa, ajustando a redação do artigo 4º e a ementa.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 13 de outubro de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR

À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo

Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 384/2025

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de lei nº 384/2025.

Sala das Sessões,
Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal/RN, 13 de outubro de 2025.



Vereador FÚLVIO SAULO
Autor

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA SUPRESSIVA

A presente emenda supressiva tem por finalidade adequar o texto do projeto à técnica legislativa e preservar a unidade temática da proposição, conforme determina o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998, que orienta que cada lei deve tratar de um único objeto principal.

O artigo 4º, ao tratar sobre a inclusão de ações fonoaudiológicas nas políticas públicas de saúde e educação, extrapola o escopo central da proposta, cujo objeto é a valorização da escuta ativa e da participação dos professores nos processos decisórios educacionais.

Sua manutenção poderia ensejar interpretação extensiva de ingerência sobre atribuições administrativas do Poder Executivo, o que, embora não seja o intuito do autor, poderia suscitar questionamentos quanto à constitucionalidade formal da iniciativa parlamentar.

Assim, a supressão do artigo visa garantir maior segurança jurídica, coesão temática e regularidade formal do projeto, sem prejuízo de que o tema da saúde vocal docente seja futuramente tratado em proposição específica.

Sala das Sessões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,Natal/RN, 13 de outubro de 2025.

Vereador FULVIO SAULO
Autor

À CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 384/2025

Altera a ementa do PL 384/2025.

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei nº 384/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece diretrizes para a valorização da escuta ativa dos professores da rede pública municipal de ensino de Natal em processos decisórios educacionais.”

Sala das Sessões,
Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal/RN, 13 de outubro de 2025.



Vereador FÚLVIO SAULO
Autor

(84) 99827-9616 gabinetefulvio@gmail.com Fúlvio Saulo Mafaldo @fulviosaulo
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À EMENDA MODIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como finalidade ajustar a ementa à nova redação do projeto, em razão da supressão do artigo 4º, que tratava sobre a saúde vocal e o acompanhamento fonoaudiológico.

A adequação visa preservar a unidade temática da proposição, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998, que orienta que cada lei trate de um único objeto.

Assim, a ementa passa a refletir exclusivamente o conteúdo do projeto, que versa sobre a valorização da escuta ativa e a participação dos professores nas decisões educacionais, evitando qualquer incongruência entre o título e o texto normativo.

Sala das Sessões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 13 de outubro de 2025.



Vereador FULVIO SAULO
Autor